

MINISTÉRIO DE LO A REGISTOS ENOTARDOS CODE REGISTOS ENOTARDOS CODERCISTOS ENOTARDOS CODERCISTOS ENOTARDOS DISTRIBUIÇÃO

Localidades Distribuição

1 1 KAIS 2017

E/ 6796

Proc. 2 1970 [2011]

Exmo. Senhor Dr. João Miguel Barros Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça Praça do Comércio 1149-019 LISBOA

V/ Ref.: 2767 de 30.04.2012

<del>10 de</del> Abril de 2012

Assunto: Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário

Por correio eletrónico gabinete ministro@mj.gov.pt e cópia via postal

Exmo. Senhor Doutor

Dando cumprimento ao contido no oficio em epígrafe e no exercício do direito de audição, temos a honra de trazer ao conhecimento de V. Exa a pronúncia da "ASOR-Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado" sobre a proposta em destaque.

De V. Exa muito atentamente Pel'Presidente da ASOR

Maria Manuela Fernandes (Vogal de Direção)



## Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário

## Pronúncia da "ASOR- Assodiação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado"

A ASOR entende ser recessário fixar com precisão o conceito de "desjudicialização" (amiúde confundido com o de "desjurisdicionalização") pelo qual se deverão guiar as reformas destinados a concretizar aquele desiderato, com rigor.

Cremos que nesta matéria, com particular incidência nos últimos anos, tem-se usado um módico de conceito em vez de um modelo coerentemente compaginado com a estrutura orgânica e funcional que melhor convém à tutela dos direitos e aos efeitos úteis da sua execução. Esta questão, ainda que possa parecer um preciosismo não o é. Ela deve ser assumida, definitivamente, como a incontornável necessidade dum balizamento seguro que respeite o ordenamento constitucional quanto à divisão de poderes bem como às competências específicas que lhes estão consignadas.

Defendemos o princípio de que se deve evitar sempre o risco de, pela via ordinária e com prejuízo para os cidadãos e o património em geral, criação de zonas difusas e confusas de atribuições funcionais, mescladas e concorrenciais, como consequência de opções conceptuais de natureza meramente ideológica, ou de aderência a políticas utilitaristas e a relativismos de conveniência em sedes estrita e apressadamente reformistas. Os objetivos de descongestionamento dos tribunais e de celeridade processual não devem sobrepor-se aos valores da certeza e da segurança jurídicas nem serem concretizados com sacrifício das garantias que o sistema judicial representa, e nunca poderá deixar de representar, para os cidadãos, as famílias e as empresas.

Permitimo-nos recordar o nº2 do art.2º do Código de Processo Civil (redação resultante da alteração introduzida pelo DL 329-A/95 de 12 de Dezembro) que esclarece o rumo do qual, em homenagem à efetiva tutela dos direitos constitucionalmente garantidos, o legislador não deverá, em circunstância alguma, afastar-se:

"A todo o direito, excepto quando a lei determinar o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação".

Foi este, e bem, o arrimo da jurisprudência, logo dos cidadãos, produzida pelo vazio legal gerado na sequência da Lei 29/2009 de 29 de Junho.



Fax 226084018



Ainda no que respeita a "desjudicialização", bem como às políticas que se destinam a praticá-la, é mister colocar os organismos e demais instituições que venham a ter competências funcionais anteriormente exclusivas dos tribunais, no único patamar que lhes cabe no nosso ordenamento jurídico: o de entes coadjuvantes, ou, se porventura se preferir, procedimentalmente instrumentais, dos tribunais. Assim, não só se evita "desarrumar" as competências próprias de cada dos cidadãos por uma via que poderia redundar numa administrativização da Justiça.

Dentro desta linha de desde logo, que o legislador atual não segue uma tendência anterior que caso persistisse poderia tornar-se numa regra: a desjudicialização como antecâmara da desjurisdicionalização a prazo.

A ASOR vê, pois, com agrado, esta mudança de orientação. Coloca-se termo a um rumo de política legislativa que não é estranha aos desacertos que impediram que a Lei 29/2009 de 29 de Junho entrasse em vigor no dia 18 de Janeiro de 2010; desacertos geradores dum longo vazio resultante da falta de regulamentação do regime por ela inaugurado. Este é, de resto, um exemplo duma lei que nunca o foi, na medida em que só vigorou formalmente, recordando uma "reforma" do CPC, nos idos dos anos 80 do século passado, cuja lei habilitante foi, sábia e oportunamente, revogada na véspera do início da sua vigência. Mais: não se recriará o contexto inédito que obrigou o Ministério da Justiça, em 19 de Julho de 2010, a solicitar a cooperação de todos os profissionais forenses para a não instauração de processos de inventário nas conservatórias ou cartórios notariais (sic).

A manter-se a linha de rumo evidenciada na proposta em apreço, a política de descongestionamento dos tribunais não fará perigar os equilíbrios de exercício da função jurisdicional nem fomentar os resultados questionáveis de fenómenos de concorrência entre serviços ante e parajudiciais do Estado. Acresce referir que nos parece ter chegado o momento adequado para uma política legislativa de base experimentalista.

Não obstante ser devido este aplauso, esperávamos que a exposição de motivos da presente proposta, sem prejuízo de ser suficientemente enunciativa do que se lhe segue, fosse mais rica e nessa medida mais pedagógica. Cremos que lhe falta uma explanação dos trabalhos preparatórios e dos estudos que a antecederam e a fundamentaram. O seu carácter essencialmente descritivo poderia ter sido superado se se tivesse aludido à gama de opções (macro e micro) que se apresentaram ao autor da proposta, e, por outro lado, serviria um propósito de orientação útil para as tarefas de interpretação da futura lei, valência esta que é sempre de realçar.



A opção mais saliente é, sem dúvida, a do art.2º da proposta: a atribuição de competência aos notários para dirigir todas as diligências do processo de inventário e aos seus cartórios para efetuar os a os e procedimentos a ele inerentes, salvaguardando-se a competência dos tribunais, de resto, constitucionalmente consagrada.

Todavia, esta opção ainda que possa satisfazer o previsto no "Memorando de Entendimento" quanto ao reforço de utilização de meios extrajudiciais (desconhecendo qual o conceito que as entidades signatárias têm de "meios extrajudiciais") não pode, nem deve, ser interpretada como equivalente a uma desjurisdicionalização do processo de inventário consabido que se julga pertencerem a uma espécie onde se regista um elevado grau de litigiosidade aferível até pela frequente necessidade de remissão das partes para os meios comuns. Isto é: para dirimirem conflitos autónomos em ações autónomas ainda que temática e materialmente ligadas a questões de facto (e de direito) insuscetíveis de caberem no formato processual do processo de inventário. Esta é uma realidade insofismável e por isso impossível de escamotear sob uma ideia benigna da absoluta suficiência do processo de inventário.

Neste particular, o sistema que na exposição de motivos da proposta é designado por "sistema mitigado", assegura-nos que não se desjurisdicionaliza o processo de inventário. O que ocorre é a sua tramitação procedimental pelos cartórios notariais, em vez das secretarias judiciais, na estrita medida em não haja que decidir sobre matérias cuja natureza e complexidade são da competência reservada do Poder Judicial. Por outras palavras: está definitivamente afastado o risco para o cidadão se confrontar com a incompetência material dos tribunais para decidir em matéria de inventários.

Por conseguinte, o processo de inventário não perdeu a sua natureza de processo judicial especial embora tramitado por uma entidade coadjuvante que está submetida ao estatuto próprio da profissão que exerce (profissão de eminente interesse público embora possa apresentar-se como de exercício privado) ao qual não são estranhas as exigências de isenção e de imparcialidade.

Acresce referir que na proposta em análise a sistematização do regime procedimental não merece qualquer reparo, superando estratificações duvidosas que constam da lei a revogar e restaurando a unidade sistemática do processo de inventário do CPC, na medida em que é patente a preocupação de rigor, coerência e de solidez que um regime desta natureza, e desta importância sócio económica, exige.





Contudo e no tocante aos casos condensados na Secção XIII (Partilha de Bens em Alguns Casos Especiais - arts. 73 e seguintes) da proposta de lei, não estamos esclarecidamente seguros quanto à real concretização da competência exclusiva dos notários.

Notámos também que não se prevê a revogação da Portaria 1594/2007 de 17 de Dezembro pelo que somos levados a supor que nesta área particular estão criadas zonas de competências eventualmente redundantes, de questionável vantagem, a não ser que dos estudos feitos, e que não nos foram dados a conhecer, resulte informação bastante sobre uma realidade contrária.

Permitimo-nos, finalmente, apontar uma pequena imprecisão devida a um evidente lapso: no art.86° da proposta alude-se ao momento de entrada da lei em vigor "(...) 90 dias após a publicação da portaria referida no nº1 do art.4°."(sic). De facto a portaria em causa está prevista no nº1 do art.5° da proposta.



Fax 226084018



## ASOR

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS OFICIAIS DOS RECISTOS E NOTARIADO



Exmo. Seufror

Dr. Loab Miguet Baracos Chefe de Gobinetida Seuhora Ministra da fustiça

graça do Courreio 1949-014 Biston

Centro de Coordenação de Formação Rua da Azenha, 315 4200-113 Porto e-mail: <u>asor@asor.pt</u>|| Sitio Web: <u>www.asor.pt</u>

